

PROJETO DE LEI Nº DE 2008

(Do Sr. Cleber Verde)

Acrescenta o parágrafo sexto ao artigo 5º da Lei nº 1.060, de 05 de Fevereiro de 1950 (Lei de Assistência Judiciária aos Necessitados - Lei da Justiça Gratuita), equiparando os Advogados que prestam serviços de natureza equivalente aos Defensores Públicos, para fins de contagem de prazos em dobro e intimação pessoal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 5º da Lei de Assistência Judiciária aos Necessitados, Lei Federal n.º 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, terá acrescentado o parágrafo sexto, nos termos a seguir descritos:

Art. 5º O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas.

Parágrafo quinto: Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ou quem exerça cargo equivalente, será intimado pessoalmente de todos os atos do

processo, em ambas as instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos. (Alterado pela L-007.871-1989)

Parágrafo Sexto: *São equiparados aos Defensores Públicos, nos termos do parágrafo quinto supra, para fins de contagem de prazo e intimação pessoal, o advogado conveniado com o Estado bem como o advogado que exerce assistência judiciária nos núcleos de prática jurídica das faculdades de Direito Públicas ou Privadas.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 7.871/89 acrescentou o § 5º ao artigo 5º da Lei nº 1.060/50, criando, assim, mais um benefício ao necessitado, cuja redação é a seguinte:

“Nos Estados onde a Assistência Judiciária seja organizada e por eles mantida, o Defensor Público, ***ou quem exerça cargo equivalente***, será intimado pessoalmente de todos os atos do processo, em ambas as Instâncias, contando-se-lhes em dobro todos os prazos”. (grifo nosso)

A inserção, no texto constitucional, da assistência jurídica integral e gratuita teve a intenção de proporcionar um acesso mais positivo do necessitado à Justiça, bem como tornar as pessoas efetivamente iguais perante o Direito.

O artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal, ao asseverar que “O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”, certamente fala em “Estado” como toda e qualquer entidade político-administrativa.

A assistência jurídica integral e gratuita, prevista na Carta Política, foi regulada, em especial, na Lei Federal nº 1.060/50, a qual dispõe que o benefício de justiça gratuita compreende a isenção de toda e qualquer

despesa necessária ao pleno exercício dos direitos e das faculdades processuais, sejam tais despesas judiciais ou não.

Nos termos da atual Constituição Federal, em seu artigo 134, o órgão público que deve ser incumbido de prestar a assistência jurídica é a Defensoria Pública. Atualmente, temos a inclusão das Faculdades de Direito públicas e privadas como colaboradores dos Poderes Públicos para a democratização do acesso à justiça e, simultaneamente, melhorar o ensino jurídico, diante da atual exigência curricular da disciplina de Prática Jurídica e Forense, a ser ministrada obrigatoriamente pelas Faculdades de Direito.

Esta atividade é essencial para a obtenção do grau de bacharel em direito, ademais, visa estimular uma sintonia entre a atividade acadêmica e a prestação de assistência à população carente, haja vista que o aluno não enfoca apenas a causa jurídica do seu assistido, mas também seu quadro social.

As assistências jurídicas das Faculdades de Direito, apesar de prestarem os mesmos serviços dos Defensores Públicos, não fazem jus a contagem do prazo em dobro para a prática dos atos processuais e a intimação pessoal, estabelecendo-se injusta desigualdade.

A Constituição de 1988, em seu artigo 5º, caput, dispõe sobre o princípio da isonomia, que aplicado ao processo, implica o tratamento igualitário, que deve ser atribuído a ambas as partes, quaisquer que sejam as qualidades pessoais que detenham, para permitir aos litigantes atingir o fim a que as formas processuais se destinam.

Todos devem ter as mesmas chances de alcançar o conteúdo da norma, a finalidade a que se presta, ainda que por caminhos diferentes. Segundo o princípio constitucional da isonomia, ambas as partes, autor e réu, devem ter as mesmas oportunidades processuais, independente da posição que ocupe na relação processual. E, por iguais oportunidades, devemos entender a concessão de prazos iguais a todo interessado, para a prática de atos idênticos ou assemelhados.

Nesse diapasão, podemos afirmar que o cidadão e jurisdicionado que busca a justiça junto a órgãos não-oficiais prestadores do serviço de assistência jurídica, como, por exemplo, as Universidades, devem gozar de todos os benefícios previstos na Lei 1.060/50, igual àqueles que procuram os serviços da Procuradoria de Assistência Judiciária ou a Defensoria Pública, sob pena de estar ferindo o princípio da isonomia, pois todo e qualquer cidadão tem direito a uma defesa com todas as garantias constitucionais, mormente os benefícios que a lei lhe assiste.

Se, em uma mesma demanda, um hipossuficiente estiver sendo defendido pelo órgão oficial e o outro necessitado por órgão não estatal prestador do serviço gratuito, sendo concedido apenas àquele prazo em dobro e intimação pessoal de todos os atos do processo, haverá um tratamento desigual para duas situações análogas.

Eruditamente, os Ministros do Superior Tribunal de Justiça, ao julgarem o recurso especial nº 23.962-0, em 06 de outubro de 1.992, concederam ao Departamento Jurídico do Centro Acadêmico XI de Agosto todos os benefícios outorgados pela Lei Federal nº 1.060/50, dando uma interpretação extensiva ao texto do § 5º do artigo 5º da lei acima citada.

A expressão “cargo equivalente” recebeu uma interpretação ampla, de forma a abranger também os defensores que exercem um *munus*, não propriamente como funcionários dos órgãos oficiais, mas atuando como se o fossem. Portanto, verifica-se que a palavra cargo deve ser lida como função, assim, o prazo em dobro deve ser concedido a todo órgão prestador de assistência judiciária, e não somente ao órgão oficial prestador do serviço.

Urge salientar que as prerrogativas prevista na Lei Federal nº 1.060/50 são concedidas ao hipossuficiente, à qual é defendido, e não ao órgão prestador de assistência judiciária. O jurisdicionado assistido, carente de recursos já se sente diferenciado, distante da justiça, face ao estado social a que pertence, portanto, não podemos permitir que estas pessoas, desprovidas de recursos econômicos, sejam tratadas desigualmente perante o Direito.

Como ensinado pelo Jurista Ruy Barbosa, em lição já clássica, o princípio da igualdade consiste em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam (igualdade substancial).

A nobre e indispensável função exercida pela Defensoria Pública (art. 134, Constituição Federal) **ou por quem exerça cargo equivalente, de cunho eminentemente social, reclama tal benefício.** Afinal, a defesa gratuita dos interesses daqueles menos favorecidos precisa ser instrumentalizada de forma que se dê em melhores condições. Sem isso, a atividade da Defensoria Pública ou do órgão que lhe faça as vezes seria inócua, reafirmando o entendimento de que a justiça é para aqueles com melhores condições econômicas.

Nada mais coerente, então, que se conceda prazo em dobro para aqueles órgãos ou entidades que atuam na defesa de interesses dos carentes de recursos, impossibilitados de arcarem com as custas e demais despesas do processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, fazendo letra viva e ativa a garantia constitucional da assistência jurídica integral e gratuita e do acesso à justiça.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado Cleber Verde